

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
153/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL.

Lisboa

8 de Julho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 153/LIC-R/2009

Assunto: Pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL

I. Pedido

1. Em 31 de Outubro de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL.
2. A Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Voz do Neiva”, frequência 98.7 MHz, no concelho de Vila Verde.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Estatuto editorial.

4. Durante a instrução do processo verificou-se que estavam em falta os seguintes documentos:
- a) Cópia do pacto social;
 - b) Certidão actualizada da Conservatória do Registo Comercial;
 - c) Lista actualizada de cooperantes para determinação do universo de membros;
 - d) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - e) Declarações individualizadas dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - f) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - g) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - h) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - i) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - j) Último relatório de prestação de contas.
5. Em 28 de Novembro de 2008, o operador procedeu ao envio de parte da documentação solicitada, informando ainda que “em relação aos documentos comprovativos da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e Tributária junto das Finanças, a Rádio Voz do Neiva, CRL está a aguardar o envio das declarações actualizadas relativas à situação fiscal perante as Finanças e contributiva perante a Segurança Social.”
- Esclarecia também que a “Rádio Voz do Neiva, CRL acabou por não manter o pagamento regular dos impostos em apreço. Uma situação que já se prolongava há já algum tempo e que a actual Direcção da Cooperativa Rádio Voz do Neiva tem vindo a atenuar, através de pagamentos por conta”.

6. Considerando que o operador não enviara toda a documentação requerida, foi o mesmo novamente notificado, através dos ofícios n.º 7468/ERC/2008, 508/ERC/2009, 1367/ERC/2009 e 2338/ERC/2009, para proceder ao seu envio.
7. Finalmente, em 27 de Março de 2009, o operador enviou a documentação em falta, embora esclarecendo que não poderia proceder ao envio dos documentos comprovativos da situação contributiva regularizada junto da Segurança Social e das Finanças, dada a existência de dívidas e devido “à inflexibilidade e aos parâmetros estabelecidos pela Segurança Social e Finanças (...) não se afigura a consumação de um acordo a breve trecho”.
8. Em 8 de Abril de 2009, e uma vez que o operador informara que não poderia enviar os documentos em falta, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença deste operador.
9. Através do ofício n.º 3358/ERC/2009, recepcionado pelo operador em 14 de Abril de 2009, foi o mesmo notificado do projecto de deliberação em causa, e que se anexava, bem como do facto de dispor de um prazo de dez dias úteis para efeitos de audiência prévia de interessados em sede de preparação de deliberação final.

III. Defesa escrita apresentada

10. Em 27 de Abril de 2009 foi recepcionada nesta Entidade defesa escrita, subscrita pelo Dr. Carlos Andrade Abrantes, o qual se identificou como “advogado com procuração”.
11. Através dos ofícios n.º 3951/ERC/2009 e 4755/ERC/2009, notificou-se o advogado e o operador para procederem ao envio da referida procuração, dado que a mesma não constava do processo, como fora alegado, o que veio a acontecer em 24 de Junho.

12. Estando o operador devidamente representado, cumpre analisar os argumentos apresentados.

13. Em síntese sustentou que:

- a) A decisão de não renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora com base na existência de dívidas à Segurança Social e às Finanças será discriminatória e incoerente;
- b) Embora esteja “previsto o cumprimento dessas duas formalidades, entende a ora requerente que tais requisitos não são de todo essenciais para que não seja concedido à ora respondente a renovação da licença”;
- c) A aplicar-se tal critério, como fundamento para a não renovação da licença, então a maioria das rádios portuguesas perderia a sua licença;
- d) A Rádio Voz do Neiva está a proceder ao pagamento faseado das dívidas que tem perante a Segurança Social e as Finanças;
- e) “Entende a ora respondente que só faz sentido inviabilizar o pedido de renovação de licença caso as dívidas à Segurança Social ou ao Serviço de finanças, caso estes organismos tivessem em curso processos de execução fiscal”.

IV. Análise e Fundamentação

14. Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.

15. Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.

Assim,

- 16.** Alega o operador, em síntese, que (i) a existência de dívidas à Segurança Social e às Finanças não constitui, por si, fundamento para a não renovação, (ii) a maioria das rádios portuguesas tem dívidas junto destas duas entidades, e (iii) o operador está a proceder ao pagamento das dívidas em causa.
- 17.** Ora, a afirmação de que o operador está a proceder ao pagamento faseado das dívidas existentes não pode prevalecer, uma vez que foi o próprio que admitiu a existência de dívidas, a impossibilidade de chegar a um acordo que permitisse a sua regularização e, conseqüentemente, o impedimento em facultar os comprovativos requeridos.
- 18.** Mesmo que se admitisse que, desde a última comunicação do operador referente a este assunto – recebida em 27 de Março de 2009 – e a defesa escrita agora recepcionada, a situação se tivesse alterado e houvesse já um plano de regularização de dívidas, a verdade é que o operador não juntou qualquer documento que fizesse prova do que agora invoca.
- 19.** Na realidade, e conforme estipula o artigo 88º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, “cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado”.
- 20.** Por outro lado, o artigo 91º, n.º 2, do mesmo diploma legal determina que “a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.”
- 21.** Considerando que esta Entidade solicitou por diversas vezes o envio dos elementos em falta até que o operador admitiu não poder proceder ao seu envio, então concluiu-se que bem agiu a ERC ao concluir que a Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL. não tinha a sua situação contributiva e tributária regularizada.

- 22.** Finalmente, torna-se necessário analisar o argumento do operador de que a existência de dívidas não constitui, por si, fundamento para a não renovação da licença, para além de não ser o único operador em tal situação.
- 23.** Na verdade, e conforme resulta da leitura da Circular sobre renovação de licenças de rádio para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de âmbito local, divulgada no site da ERC em 25 de Junho de 2008, constitui elemento fundamental para a instrução do processo de renovação a entrega de documento comprovativo da situação contributária regularizada perante a Segurança Social, bem como o comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competentes.
- 24.** Acresce que, nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 15º, n.º 1, da Lei da Rádio, é esta a Entidade competente para proceder às renovações – ou não – das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.
- 25.** Por outro lado, não se pode ignorar que o pedido de renovação não é um simples acto declarativo, mas sim constitutivo.
- 26.** Se é certo que os operadores desenvolvem a actividade de radiodifusão ao abrigo da licença que lhes foi inicialmente concedida, também é verdade que a mesma tem um limite temporal de dez anos, podendo ser revogada, ou não renovada, caso se conclua que já não se encontram preenchidas as condições que justificaram a sua atribuição inicial.
- 27.** De facto, dever-se-á entender que a renovação de uma licença não é uma simples prorrogação – alargamento do prazo de validade do título jurídico primitivo para além do prazo inicialmente fixado – mas antes um novo acto constitutivo de direitos (refira-se a esse propósito o parecer de Pedroso Lima de 16 de Junho de 2008 e que consta do processo administrativo.)

Assim, e “configurando a renovação das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão um acto administrativo constitutivo de direitos e não um acto meramente declarativo – v.g., uma prorrogação -, é mister concluir que as «empresas» de radiodifusão têm apenas uma expectativa jurídica de verem as respectivas licenças renovadas, mas não um direito subjectivo à renovação.”

28. Conforme resulta da leitura do Parecer do Conselho Consultivo da PGR de 2 de Maio de 2002, in, www.dgsi.pt, “o acto administrativo que decida a renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão não tem conteúdo meramente declarativo, mas sim constitutivo.

O legislador não configura a possibilidade de renovação do alvará como um direito, mas apenas como uma expectativa jurídica, pelo que o acto renovatório é um novo acto, cuja validade há-de ser aferida à luz do regime jurídico vigente e da situação de facto existente à data desse acto (...).”

29. Sucede que a “situação de facto existente” à data do presente pedido é, claramente, desfavorável ao operador, visto que o mesmo se encontra numa situação de incumprimento perante a Segurança Social e as Finanças.

30. Também não procede o argumento de que a maioria das rádios portuguesas tem dívidas perante a Segurança Social e as Finanças e que, conseqüentemente, esta Entidade teria de não renovar a licença de todas elas e não somente deste operador.

31. Na realidade, as Deliberações aprovadas pela ERC em sede de renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora têm, todas elas, analisado as declarações emitidas pelos serviços da Segurança Social e das Finanças, concluindo-se pelo cumprimento das obrigações em causa.

32. Não procede, portanto, o argumento de que a decisão desta Entidade é discriminatória.

33. Face ao exposto e uma vez que o operador não logrou resolver a sua situação perante a Segurança Social e as Finanças - quando bem sabia que tal constituía condição *sine qua non* no âmbito do processo de renovação -, tendo-lhe sido dada a oportunidade, quer em fase de instrução do processo, quer em sede de audiência prévia, para sanar a situação, então não poderá esta Entidade proceder à renovação da licença em causa.

V. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e respectivos argumentos apresentados em sede de audiência prévia e concluindo-se que o operador não tem a sua situação contributiva e financeira regularizada perante a Segurança Social e as Finanças, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, **não renovar** a licença do operador Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL, para o concelho de Vila Verde, frequência 98.7 MHz, com a denominação de “Rádio Voz do Neiva”,

Lisboa, 8 de Julho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira